



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0461, DE 2023**

“O Projeto de Lei n. 0461, de 2023, passa a tramitar acrescido de novo parágrafo ao seu art. 1º, com a seguinte redação:

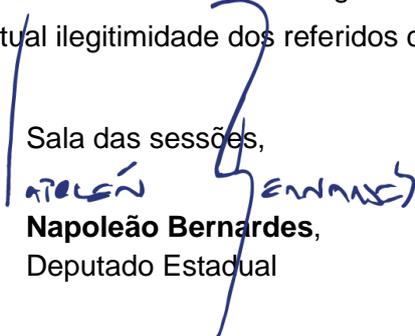
“Art. 1º .....

III - .....

§3º .....

§xx A adesão ao presente programa, não obsta o direito do contribuinte ao princípio da não-cumulatividade, previsto nos termos do §2º do art. 155 da Constituição Federal, lhe possibilitando a compensação dos débitos inadimplidos, sejam eles decorrentes de lançamento de ofício ou sujeitos à homologação, com créditos em conta gráfica originados de cobrança anterior pelo Estado de Santa Catarina ou por outra unidade federativa, cabendo à autoridade fiscal responsável pela homologação pronunciar-se, em tempo hábil para o exercício dos direitos assegurados neste programa sobre eventual ilegitimidade dos referidos créditos.” (NR)

Sala das sessões,

  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta proposta acessória visa suprimir condicionante para adesão do contribuinte Catarinense ao Programa de Parcelamento de Débitos, em hipóteses específicas que o contribuinte seja autor de litígio contra o estado.

Materialmente a intenção é garantir o acesso do contribuinte ao Programa de Parcelamento, na hipótese em que tenha movido ação contra o estado, nos casos em que o objeto da ação seja a garantia do acesso a direito constitucionalmente previsto, consagrado, líquido e certo.

O caso mais emblemático, apresenta-se nos eventos em que o ente público vem submetendo arbitrariamente vedação ao contribuinte para fruição do crédito legitimamente constituído na própria operação, o que por efeito, colide frontalmente com princípio da não cumulatividade do ICMS, em afronta ao próprio fundamento básico do imposto.

*O ICMS como imposto não-cumulativo:*

*O ICMS é um imposto plurifásico não-cumulativo. Isto quer dizer que ele incide em todas as fases de comercialização da mercadoria, mas do imposto devido em cada fase pode ser deduzido o ICMS que onerou a mesma mercadoria nas fases anteriores. Desse modo, o imposto recolhido por cada contribuinte é proporcional ao valor que adicionar à mercadoria. A isto a legislação tributária se refere como “compensação” do imposto. Este é o primeiro dos sentidos da expressão, utilizada pelo constituinte no art. 155, § 2º, I:*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*.....*

*II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*.....*

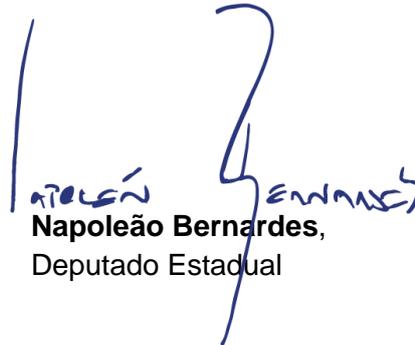
*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*



Nesse sentido, julgo que a utilização do programa de parcelamento de débitos como instrumento de contenção de litígios que contestam a atuação arbitrária e supostamente inconstitucional do Poder Público, configura inapropriada utilização do instrumento legal, a contrariedade ao interesse público e por efeito, indireta obstrução judicial.

Por fim, rememoro o parecer que o objeto da emenda compreende demanda pública e recorrente do setor produtivo Catarinense (anexo), e que a contestação pode ser analisada nas decisões monocráticas do Poder Público, tal como observado na Resolução COPAT 0086/2023<sup>1</sup>, Nota Técnica 015/2017<sup>2</sup>.

  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual

---

<sup>1</sup> <https://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/DocumentoLegalViewer.ashx?id=606379C4-A9D5-4D6D-97BB-F28A1A86D245>

<sup>2</sup>

[https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/notas\\_tecnicas/2017/nota\\_tecnica\\_17\\_015.htm#:~:text=2..mesma%20mercadoria%20nas%20fases%20anteriores.](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/notas_tecnicas/2017/nota_tecnica_17_015.htm#:~:text=2..mesma%20mercadoria%20nas%20fases%20anteriores.)



ANEXO

**FIESC/GEJ Nº 19874/23**

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

Ao Senhor  
**CLEVERSON SIEWERT**  
**Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina**  
Florianópolis, SC

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, venho pelo presente apoiar o pleito do setor têxtil referente a propositura de projeto de lei para promoção de regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, com compensação de débitos não adimplidos com créditos em conta gráfica originários de cobrança anterior pelo Estado de Santa Catarina ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, cabendo à autoridade fiscal responsável pela homologação pronunciar-se, em tempo hábil para o exercício dos direitos assegurados neste programa, sobre eventual ilegitimidade dos referidos créditos.

Referido pleito foi encaminhado ao Deputado Estadual Napoleão Bernardes e possui chancela do setor têxtil catarinense.

Certo do encaminhamento profícuo do tema, permaneço a disposição para esclarecimentos adicionais, renovando votos de consideração.

Atenciosamente,

**ULRICH KUHN**  
**Presidente da FIESC, em exercício.**